



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUEIXA-CRIME Nº 11 - DF (2024/0032964-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REVISOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
QUERELANTE : M F P J
ADVOGADOS : JOÃO LEANDRO POMPEU DE PINA - GO015119
ROMERO FERRAZ FILHO - GO033000
QUERELADO : R R C
ADVOGADO : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. DELITOS CONTRA A HONRA. GOVERNADOR DE ESTADO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS ELEMENTARES OBJETIVAS DO TIPO. INJÚRIA. JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA.

1. Queixa-crime na qual se imputa a Governador de Estado a suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 138, *caput* (calúnia), 139, *caput* (difamação) e 140, *caput* (injúria), na forma dos arts. 71, *caput* e 141, III, IV e § 2º, todos do Código Penal.

2. Delitos de calúnia e de difamação não configurados, já que não houve, por parte do querelado, a atribuição de fatos certos e determinados, praticados em determinadas condições de tempo e lugar.

3. A imputação de eventual prática de injúria, principalmente na seara pública, deve ser analisada de forma contextualizada.

4. O jogo político, no Estado de Direito, sujeita as pessoas que exercem ou tenham exercido cargos públicos de natureza política a suportarem maior exposição em certos aspectos, bem como a tolerarem opiniões, ainda que ásperas e rigorosas, quanto à sua atuação na condução da coisa pública. Atipicidade da conduta.

5. À luz do princípio da intervenção mínima, o Direito Penal deve ser adotado como *ultima ratio*, de forma subsidiária aos demais ramos do Direito.

6. Preliminares afastadas e queixa-crime rejeitada, nos termos do art. 395, I, II e III, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, afastou as preliminares arguidas pelo querelado e rejeitar a queixa-crime, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 02 de outubro de 2024.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUEIXA-CRIME Nº 11 - DF (2024/0032964-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
QUERELANTE : M F P J
ADVOGADOS : JOÃO LEANDRO POMPEU DE PINA - GO015119
ROMERO FERRAZ FILHO - GO033000
QUERELADO : R R C
ADVOGADO : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Examina-se queixa-crime oferecida por MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR em face de RONALDO RAMOS CAIADO, imputando-lhe a suposta prática dos crimes de calúnia (art. 138, *caput*, na forma do art. 141, III, IV e § 2º, ambos do Código Penal – por 07 vezes), de difamação (art. 139, *caput*, na forma do art. 141, III, IV e § 2º, ambos do Código Penal – por 19 vezes) e de injúria (art. 140, *caput*, na forma do art. 141, III, IV e §2º, ambos do Código Penal – por 16 vezes).

O querelante narra, em síntese, que o acusado, em entrevista veiculada pelo jornal “O Popular”, na edição do dia 07/10/2023, teria praticado os crimes de calúnia, difamação e injúria, a partir das expressões indicadas às fl. e-STJ 05/09:

“Por protagonismo nacional, governador sugere metodologia diferente para a área. Criticando ação contra o Cora, gestor retoma ataques a Marconi. (...)

Há uma avaliação em curso no TCE, a partir de ação apresentada pelo PSDB, sobre o novo formato adotado para executar a obra do CORA, sem licitação. Como o senhor avalia o questionamento?

Bom, primeiro que isso não tem nada de novo, Esse é o primeiro ponto. Não tem nenhuma novidade nisso. A lei, a 1.319 de 2014, foi regulamentada em 2016. Então, está lá, claro, a maneira como se pode fazer. Você vai fazer aquilo que se prevê na lei, que é uma parceria de um consórcio. Em que ele tenha a finalidade de fomentar uma instituição sem fins lucrativos e que ela também terá a responsabilidade de fazer o funcionamento da obra. Então isso tá previsto. A OSC (Organização da Sociedade Civil) está prevista na Lei 1.319.

Mesmo para a construção do hospital?

Para tudo. Você pode fomentar a política de saúde, que é decidida pelo governador. E Goiás não está fazendo isso em primeiro lugar. Tem vários outros estados que já fizeram. O que nós estamos fazendo é algo que a própria legislação diz. Então, quando a pessoa fala em licitação, ou é por má informação, ou por má fé. (...)

E como sr. avalia os questionamentos apresentados pelo PSDB?

Esta é uma situação que é importante que seja dito. Isso aí sai de qualquer linha de bom senso querer alegar qualquer descumprimento de norma. Porque é de uma canalhice ímpar. Ímpar. Porque é de uma canalhice ímpar. É um canalha corrupto. O cidadão roubou a saúde de Goiás toda. Assaltou o estado. Se enriqueceu e manteve a família com grandes patrimônios no exterior, tá certo? Com dinheiro roubado da saúde do estado de Goiás. É este cidadão que acha que tem que se fazer licitação quando se tem uma lei moderna hoje que me autoriza e que vê o Estado tendo resultado e atendendo as pessoas. (...)

E esse cidadão, com dinheiro roubado vivendo na mordomia em São Paulo porque ele assaltou o estado, quer impedir que Goiás tenha um hospital pra tratar a criança com câncer. Isto é um criminoso que não para de cada vez mais querer punir o povo goiano. Um cidadão como esse é um desqualificado. Moralmente, eu já sabia. Agora do ponto de vista humanitário está claro pra mim também. (...) Só um canalha como esse é capaz de assinar isso aqui. E o pior de tudo é que é homem bundão, frouxo. Só tem coragem atrás do papel. Essa é a característica deste homem que assinou. Não vou falar esse nome. Esse é um crápula que assinou esse documento. (...) Agora, OS não paga mesada aqui dentro do meu governo, não. Meu governo não é mantido por OS, não. Aqui não tem propina, não. Aqui é um governo que é transparente em qualquer ação e onde tiver eu puno imediatamente. Isso aí tem que ser levado a conhecimento da população. Esse homem que roubou o estado durante 20 anos. Que descredenciou o estado. O estado só aparecia nas estampas dos jornais no crime, homicídio, corrupção. Por que eu estou no governo há 05 anos e você não me vê no Jornal Nacional com bandalheira. Com corrupção. Sociedade com bandido? Morando em casa de bandido? Por que você nunca viu documento que eu aumentei meu patrimônio? Um cidadão desse com um salário de deputado, de governador, tem dinheiro para ter apartamento em São Paulo como tem? Dinheiro e mordomia para viver a vida que ele vive? Ganhando 20 mil reais como eu ganho aqui dentro? De governador de Estado? É um desqualificado. Um cidadão desse não podia ter nem voz na política de Goiás. Ele tinha que estar na cadeia para ter que responder pelos crimes que ele cometeu no estado de Goiás. Essa é a grande verdade que tem. (...) Que ele nunca na vida tratou. (...) Só fazia campanha eleitoral com o hospital. Só desenhava o hospital em toda campanha e dizia que ia inaugurar. E deixou todos eles. Nunca levou um hospital para o interior. Nunca levou uma policlínica para o interior. Só ficava no jeitinho, botar ali e tal. E recebia propina das empreiteiras para fazer rodovia, para fazer hospital, para fazer ponte. E nunca saiu nada. Só entrava no bolso deles. Então, é um canalha como esse que hoje quer impedir um hospital o mais moderno, o mais sofisticado que se faz para atender 7,2 mil goianos. (...) Quanto à suspeição deste canalha, eu respondo com a lei. (...) No dele, as escolas caíram na cabeça dos alunos. No dele, roubou o dinheiro da educação toda do Estado de Goiás. No dele, roubou o dinheiro da saúde. Roubou o dinheiro da segurança pública. Roubou o dinheiro dos programas sociais. Ladrão desqualificado. Sem moral pra falar sobre este assunto. Que ele coloca aí por trás usando o PSDB. Mas pelo menos ele assinou. Porque nenhum cidadão de bom senso assinaria. Isso é a mesma coisa de eu ter aí um documento assinado por um Marcola da vida. Isso é um canalha.

Há provas dessas acusações que o senhor faz? Isso vai para a Justiça?

Isso cabe à justiça levantar. O comportamento e o crescimento patrimonial dele.

Dos laranjas dele em todas as coisas. Do irmão dele. Do pai dele. Da família dele toda e como eles vivem. E como eles viviam. Está certo? Essa é a grande verdade. Isso aí, se não estiver comprovado, está comprovado na consciência do povo goiano. Todo goiano sabe muito bem, tanto é que ele foi derrotado em duas eleições. O povo goiano não deseja mais um canalha como esse à frente do Estado (...)." (grifei)

O requerente afirma que ajuizou interpelação nesta Corte (IJ 181/DF) e que o querelado foi notificado e permaneceu inerte, tendo o citado expediente sido arquivado.

Aduz que a mencionada entrevista tem sido repercutida por outros veículos de comunicação (fl. e-STJ 09), restando configurada a prática dos crimes apontados na inicial.

Requer o recebimento da queixa e assevera que não possui interesse em discutir eventual proposta de transação penal, de suspensão condicional do processo tampouco de acordo de não persecução penal.

Petição (fl. e-STJ 211/239): notificado, o querelado tece, primeiramente, considerações acerca do contexto do cenário político do Estado de Goiás, aduzindo que já foi aliado político do querelante, mas, por não concordar com os rumos da gestão do então Governador MARCONI PERILLO, sobretudo quanto à transparência e probidade, dele se afastou, candidatando-se ao Senado Federal em 2014.

Assevera que enquanto o querelante já ocupou os cargos de deputado estadual, deputado federal, senador da República e Governador do Estado de Goiás em 4 mandatos, o querelado já ocupou os cargos de deputado federal em 5 mandatos, senador da República e, atualmente, exerce seu segundo mandato como Governador do Estado de Goiás.

O querelante traz à colação publicações em rede social do querelante (fl. 213/215), veiculadas em datas próximas da reportagem mencionada na inicial, nas quais o autor teria atacado a honra do querelado.

Aduz que o histórico de críticas recíprocas entre as partes não é recente e as alegações de ofensa à honra do querelante já aportaram nesta Corte em outros momentos.

Alega que, em 2019, o querelante propôs 5 ações penais privadas em desfavor do querelado, todas imputando-lhe a prática de crimes contra a honra em razão de falas e entrevista que julgou ofensivas (APn's 930, 931, 932, 934 e 935), tendo esses procedimentos sido arquivados por decisão monocrática do Relator Min. Mauro Campbell Marques.

Em preliminar, argui que, nos termos do art. 11, XXIX, da Constituição do Estado de Goiás, faz-se necessária autorização prévia da Assembleia Legislativa para fins de processamento do Governador do Estado de Goiás, norma que não foi declarada inconstitucional pelo STF, nos autos das ADI's 4.798, 4.764 e 4.797.

No mérito, defende a rejeição da queixa, sob o argumento de que o querelante não observou o art. 41 do CPP, tendo deixado de narrar, pormenorizadamente, os fatos delitivos, com todas as suas circunstâncias.

Afirma que o querelante não imputou fatos certos e determinados (elemento objetivo dos tipos penais), restando inviável a configuração dos crimes de calúnia e de difamação.

Aduz que não restou demonstrado o elemento subjetivo específico dos tipos penais e que o silêncio, em sede de interpelação, não constitui justa causa para o recebimento da inicial acusatória.

Assevera que as falas atribuídas ao querelado, de tom belicoso, constituem críticas institucionais e comuns entre adversários políticos e que não evidenciam dolo específico dos crimes contra a honra.

Alega que, em nenhum momento, mencionou o nome do querelante na citada entrevista e que apenas o jornalista Rubens Salomão que mencionou o nome do autor da ação penal. Argumenta que houve renúncia ao direito de queixa em relação ao referido jornalista, causa de extinção da punibilidade que se comunica ao querelado, nos termos dos arts. 104, 106, I e 107, V, todos do Código Penal.

Por fim, pugna pela rejeição da queixa-crime.

Petição (fl. e-STJ 291/295): ouvido, o MPF opinou pela absolvição

sumária do querelado, nos termos do art. 397, III, do CPP.

Petição (fl. e-STJ 305/454): ouvido, nos termos do art. 221, *caput*, do RISTJ, o querelado requereu, em síntese, o recebimento da queixa-crime.

Nos termos do art. 35, V, do RISTJ, lanço relatório nos autos e encaminho o expediente ao Ministro Revisor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUEIXA-CRIME Nº 11 - DF (2024/0032964-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REVISOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
QUERELANTE : M F P J
ADVOGADOS : JOÃO LEANDRO POMPEU DE PINA - GO015119
ROMERO FERRAZ FILHO - GO033000
QUERELADO : R R C
ADVOGADO : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

I. Preliminares

I.I. Licença prévia por parte da Assembleia Legislativa. Descabimento.

1. Consoante apontado no parecer ministerial, revela-se descabida a pretensão de condicionar o eventual recebimento da queixa-crime à prévia autorização por parte da Assembleia Legislativa.

2. Conforme decidido pelo STF, nos autos das ADI's 4.798/PI, 4.764/AC e 4.797/MT, não há necessidade de prévia autorização da Assembleia Legislativa para que o STJ receba queixa-crime ou denúncia oferecida contra Governador do Estado. No mesmo sentido: APn n. 976/DF, Corte Especial, julgado em 11/2/2021, DJe de 1/3/2021.

3. Forte nessas razões, **REJEITO** a preliminar arguida pelo querelado.

I.II. Art. 107, V, do Código Penal (renúncia ao direito de queixa). Extinção da punibilidade.

4. Na entrevista concedida ao jornal "O Popular", verifica-se que o querelado responde a questionamentos feitos pelo jornalista acerca de ação

ajuizada pelo PSDB (Partido da Social Democracia Brasileira), perante o TCE/GO, na qual se discute o formato adotado para construção do Hospital CORA, por parte do Poder Executivo estadual (fl. e-STJ 05).

5. Embora o querelado não tenha citado expressamente o nome do querelante durante a entrevista, é possível inferir, das respostas do querelado, que esse agente faz alusão a condutas do ex-Governador MARCONI PERILLO, atual Presidente nacional do PSDB.

6. Constata-se, portanto, que, diferente do alegado pelo querelado, não houve renúncia ao oferecimento de queixa-crime em relação ao jornalista que subscreveu a matéria apontada na inicial, já que as supostas ofensas foram perpetradas, em tese, apenas pelo acusado.

7. Forte nessas razões, **REJEITO** a preliminar arguida pelo querelado.

II. Mérito

8. Com o escopo de propiciar uma melhor contextualização da acusação formulada nos autos, registro que o querelante ocupou o cargo de Governador do Estado de Goiás no período de 1º de janeiro de 2011 a 31/12/2018, tendo sido sucedido pelo querelado, que foi reeleito para o mesmo cargo na eleição de 2022.

9. Fixada essa premissa, tem-se da documentação carreada aos autos pelo querelado, que o querelante, nos dias 1º/10/2023, 09/10/2023, publicou, em suas redes sociais, duras críticas à gestão do acusado no Poder Executivo estadual, sugerindo, inclusive, malversação de recursos públicos, tendo concedido entrevista, veiculada em portal de notícias no dia 30/09/2023, na qual atribui a possível prática de crime contra a Administração Pública por parte do querelado (fl. e-STJ 213/215).

10. Esse é o panorama beligerante adotado publicamente pelas partes.

II.I. Crime de calúnia (art. 138, *caput*, na forma do art. 141, III, IV e § 2º, ambos do Código Penal)

11. O crime de calúnia está definido da seguinte forma no art. 138,

caput, do Código Penal:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

12. O querelante imputa ao querelado a suposta prática do crime de calúnia (por 07 vezes), em virtude de declarações propaladas pelo acusado em entrevista que foi veiculada, no dia 07/10/2023, em jornal de grande circulação no Estado de Goiás.

13. Atribuída a autoria e a materialidade delitivas, “(...) caberá ao julgador analisar se o fato amolda-se ao tipo penal capitulado na peça acusatória, isto é, se a conduta do acusado é típica formal e materialmente (...). (ALMEIDA, Bruno Barcelos de; BRITO, Max Akira de. Manual de sentença criminal e dosimetria da pena. 3. Ed. Leme: Mizuno, 2024. P. 89).

14. Depreende-se do relatório, que não houve, por parte do querelado, a imputação de fato delitivo certo e determinado contra o querelante, com pormenorização de tempo e lugar, dado que, por si só, denota a inadequação típica do crime de calúnia. Nesse sentido, confira-se trecho do parecer ministerial:

“(...) as alegações feitas pelo querelado foram genéricas e sem especificação de tempo, modo e local de ocorrência. Portanto, conclui-se pela atipicidade formal do conteúdo da inicial acusatória em relação aos crimes previstos nos artigos 138 e 139 do Código Penal.” (fl. e-STJ 294)

15. Sobre o tema, colaciono julgados deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME. ACUSAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE FATO CERTO E DETERMINADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os crimes de calúnia e difamação exigem, para sua ocorrência, a imputação de fato certo e determinado, narrado especificamente em determinadas condições de tempo e lugar. (...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.422.649/DF, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 18/6/2020.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME CONTRA DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPUTAÇÃO DAS PRÁTICAS DOS DELITOS DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. RECEBIMENTO PARCIAL DA QUEIXA-CRIME, NOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL. (...)

3. Para a configuração do delito de calúnia, entende-se que devem estar presentes, simultaneamente, (i) a imputação de fato determinado e qualificado como crime; (ii) o elemento normativo do tipo, consistente na falsidade da imputação e o (iii) elemento subjetivo do tipo, o denominado *animus calunniandi*, sendo que no caso concreto, não tendo o Querelado imputado a Querelante um fato específico, determinado e concreto que seja qualificado como crime, a conduta é atípica para o delito de calúnia.

4. Queixa-crime parcialmente recebida, quanto aos delitos de difamação e injúria, seguindo, nesse ponto, o parecer do doutro Ministério Público Federal.

(APn n. 886/DF, Corte Especial, julgado em 23/9/2019, DJe de 24/10/2019.)

16. Verifica-se, ainda, que a entrevista concedida pelo querelado foi veiculada posteriormente à publicação de possíveis ofensas perpetradas pelo querelante contra o acusado, em redes sociais e em portal de notícias mantido na rede mundial de computadores (fl. e-STJ 213/215), fato que denota, em tese, que o querelado agiu com possível *animus defendendi*, o que descaracteriza o crime de calúnia atribuído na inicial. Confira-se: HC n. 563.125/AL, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021.

17. Registro que, embora o standard probatório, quando da análise do recebimento da queixa-crime, seja menos rigoroso do que o observado na fase de sentença, há que se constatar a presença de elementos indiciários mínimos de autoria e materialidade que respaldem a peça acusatória e a consequente instauração de uma ação penal. Nesse sentido: REsp n. 2.109.794/RJ, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 20/12/2023.

18. Consoante adverte Lara Teles Fernandes, "(...) há de se ter cautela com a qualidade da prova, que possui estreita relação com a legitimidade do poder punitivo". (FERNANDES, Lara Teles. Prova testemunhal no Processo Penal. 3. ed. Florianópolis: Emais, 2023. P. 304/305).

19. Sobre o tema, Ruy Alves Henriques Filho e João Rodolfo Siqueira preceituam que:

"(...) cabe ao juiz do caso concreto sopesar cuidadosamente os elementos indiciários que foram levados ao seu conhecimento para que profira uma decisão apta a

impactar os direitos individuais. O juiz não decide por temor, logo, não é a gravidade do crime o fator propulsor da decisão, mas as provas da sua materialidade e os indícios de que o investigado foi o seu autor." (FILHO, Ruy Alves Henriques; SIQUEIRA, João Rodolfo. In Reflexões sobre a prova no Processo Penal. São Paulo: Amanuense, 2024. P. 228).

20. Forte nessas razões, **REJEITO**, com fulcro no art. 395, I e III, do CPP, a queixa-crime quanto à imputação do delito de calúnia.

I.II. Crime de difamação (art. 139, *caput*, na forma do art. 141, III, IV e § 2º, ambos do Código Penal)

21. De acordo com o querelante, o querelado, na mencionada entrevista, teria agido com *animus difamandi*, imputando-lhe ofensas que macularam a sua honra objetiva, incorrendo na prática do crime previsto no art. 139, *caput*, do Código Penal, por 19 vezes.

22. O Código Penal assim descreve o tipo de difamação:

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

23. Da leitura da peça acusatória, constata-se que o querelado não atribuiu ao querelante fatos certos e determinados, com especificidades acerca de tempo e lugar, razão pela qual revela-se atípica a imputação delitiva, consoante precedentes da Corte Especial:

QUEIXA-CRIME. IMPUTAÇÃO DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. AUDIÊNCIA DE COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE FATO CONCRETO E DETERMINADO. DIFAMAÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO ESPECÍFICO. ANIMUS INJURIANDI AFASTADO. QUEIXA-CRIME REJEITADA. (...)

3. Para a caracterização do crime de difamação, é preciso que se impute a alguém um fato concreto e determinado, nos termos do art. 139 do Código Penal. A expressão utilizada pelo Querelado não configura a atribuição de um fato ocorrido em determinada circunstância de tempo e lugar, motivo pelo qual deve ser afastada a imputação pelo crime de difamação. Precedentes. (...)

7. Queixa-crime rejeitada.

(QC n. 2/DF, Corte Especial, julgado em 16/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. PRELIMINARES.

REJEIÇÃO. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS ELEMENTARES OBJETIVAS DO TIPO. INJÚRIA. JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA.

1. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada, já que a queixa-crime narra não apenas os possíveis fatos delituosos imputados, mas, também, as condições de tempo e lugar das infrações, a qualificação do acusado e o animus específico das condutas atribuídas ao querelado. (...)

5. Afastada a imputação do crime de difamação, visto que não foi atribuído, por parte do querelado, fato certo e determinado, que houvesse ocorrido em determinadas condições de tempo e lugar. (...)

8. Preliminares afastadas e queixa-crime rejeitada, nos termos do art. 395, II e III, ambos do CPP.

(APn n. 1.028/DF, Corte Especial, julgado em 16/11/2022, DJe de 21/11/2022.)

24. Em comentários sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci assevera que:

“(...) é preciso que o agente faça referência a um acontecimento, que possua dados descritivos como ocasião, pessoas envolvidas, lugar, horário, entre outros, mas não um simples insulto. Dizer que um a pessoa é caloteira configura injúria, ao passo que espalhar o fato de que ela não pagou os credores “A”, “B” e “C”, quando as dívidas X, Y e Z venceram no dia tal, do mês tal, configura difamação.” (Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 731)

25. No mesmo diapasão, Luiz Regis Prado afirma que “A difamação consiste no relato de fato preciso, que, pelas circunstâncias em que é enunciado, se torne digno de crédito.” (Curso de Direito Penal Brasileiro. São Paulo: RT, 2013. P. 290/291).

26. Forte nessas razões e com esteio no art. 395, I, do CPP, **REJEITO** a queixa-crime no tocante à imputação do crime previsto no art. 139, *caput*, do Código Penal.

III.3. Crime de injúria (art. 140, *caput*, na forma do art. 141, III, IV e § 2º, ambos do Código Penal)

27. Passo ao exame da imputação relacionada ao crime de injúria, tipificado no art. 140, *caput*, do Código Penal, abaixo transcrito:

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

28. Extraí-se da inicial, que o querelante acusa o querelado de ter

praticado o delito de injúria, por 16 vezes, em virtude de supostas ofensas contra a honra subjetiva, veiculadas na citada entrevista veiculada no dia 07/10/2023.

29. Observo que, embora reprovável a conduta do querelado (Chefe do Poder Executivo do Estado de Goiás, cargo da mais alta importância na estrutura administrativa daquela unidade da federação), as afirmações feitas pelo acusado devem ser analisadas à luz do estado de animosidade mantido com o querelante em período contemporâneo à veiculação da citada entrevista.

30. Registro, ainda, que o querelante já ofereceu 05 (cinco) queixas-crimes contra o querelado (APn's 930/DF, 931/DF, 932/DF, 934/DF e 935/DF), por suposta prática de crimes contra a honra, ações que foram rejeitadas por esta Corte, por ausência de elementos objetivos e subjetivos do tipo.

31. Friso que o jogo político, no Estado de Direito, sujeita as pessoas que exercem ou tenham exercido cargos públicos de natureza política a suportarem maior exposição em certos aspectos, bem como a tolerarem opiniões, ainda que ásperas e rigorosas, quanto à sua atuação na condução da coisa pública.

32. Nesse diapasão, confira-se julgado, no qual a Corte Especial rejeitou queixa-crime em que o querelante atribuiu a prática de crime de injúria ao querelado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITA A QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO (CÓDIGO PENAL, ART. 139) E INJÚRIA (CÓDIGO PENAL, ART. 140). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 395, III).

1. Dentro do jogo e do contexto político, a crítica pública do gestor atual ao governo anterior, sem indicação de pessoa determinada, não configura os crimes de difamação e injúria.

2. Ainda que se possa eventualmente extrair crítica ao gestor anterior, se um cidadão comum pode ser mais sensível à crítica e sindicatar proteção (quijá penal) por sofrer algum efeito negativo com fala que repercute ainda que levemente em sua reputação ou em seu autoconceito, aquele que voluntariamente exerce ou exerceu a gestão pública não pode reclamar estar imune à crítica capaz de colocar em questão sua eficiência ou mesmo sua probidade como gestor, desde que "nos limites das críticas toleráveis no jogo político" (Inq 2431, Rel. Min. Cezar Peluso).

3. Pelo princípio da fragmentariedade, corolário dos princípios da intervenção mínima e da reserva legal, somente os bens jurídicos mais relevantes e somente as lesões mais acentuadas a esses bens jurídicos mais relevantes é que devem ser protegidas pelo Direito Penal.

4. Queixa-crime rejeitada por ausência de justa causa.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg na APn n. 933/DF, Corte Especial, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020.)

33. Na mesma toada, “A autoridade pública, em razão do cargo exercido, está sujeita a críticas e ao controle não só da imprensa como também da sociedade em geral. Supremacia, aqui, do interesse público sobre o interesse privado, no que se refere a notícias e críticas pertinentes à atuação profissional do servidor público.” (AgRg no HC n. 691.897/DF, Sexta Turma, DJe de 26/5/2022).

34. Ainda sobre o tema, “No teatro de disputas políticas e de espaço de poder institucional, as condutas dos envolvidos nos fatos desencadeadores da denúncia criminal tornam desculpáveis possíveis ofensas, acusações e adjetivações indesejáveis” (APn n. 555/DF, Corte Especial, DJe de 14/5/2009).

35. À luz do princípio da intervenção mínima, tem-se, de acordo com Andreas Eisele e Rogerio Schietti Cruz, que “(...) somente é considerada legítima a intervenção penal do Estado nos casos em que ela seja orientada à proteção de valores, bens e interesses culturalmente mais relevantes no âmbito social, contra formas de vulneração (dano e perigo) tidas como eticamente intoleráveis de acordo com o modelo de convivência social definido em uma sociedade determinada” (EISELE, Andreas; CRUZ, Rogerio Schietti. Insignificância penal. 2. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. P. 43).

36. No mesmo sentido, Rodrigo Casimiro Reis preceitua que “É preciso ter em mente que o Direito Penal não resolve todos os problemas da sociedade; pelo contrário, se mal utilizado, ele pode se tornar mais um dos males que assola o meio social. A diferença entre o remédio e o veneno está na dose.” (REIS, Rodrigo Casimiro. *In* Debates Contemporâneos da Justiça Penal. Brasília: Sobredireito, 2023. P. 260).

37. Feitas essas considerações e considerando o grande volume de processos distribuídos anualmente a esta Corte, aliada à reiteração do oferecimento de queixas-crimes, por supostas práticas de crimes contra a honra em contexto semelhante, revela-se recomendável que as partes procurem, antes da judicialização de eventual novo conflito, mediação extrajudicial com o escopo

de efetivar a justiça restaurativa, nos moldes da Resolução n. 225/2016 do CNJ.

38. Dissertando sobre a Justiça Restaurativa no âmbito criminal, Helena Morgado afirma que:

“(...) por justiça restaurativa, compreendem-se os programas de resolução de conflitos que têm em comum a participação direta e voluntária de vítimas, ofensores e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, nos quais os envolvidos dialogam, como sujeitos centrais do procedimento, com o intuito de identificar suas necessidades, corrigindo as consequências dos atos praticados e reestabelecendo a relação rompida de forma positiva e construtiva. (...)”

Para obter progressos, é cediço que a crítica ao sistema penal tradicional deve implicar uma revolução no modo de pensar. Nesse sentido, Howard Zehr afirma que é necessário “trocar as lentes”, isto é, alterar o foco epistemológico e desconstituir a preconcebida visão sobre o crime para que se possa postular outra forma de gerir as respostas a ações consideradas danosas.” (MORGADO, Helena. Direito penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal. Rio de Janeiro: Revan, 2018. P. 139/140).

39. No mesmo sentido, Trícia Navarro destaca que " (...) foi a Resolução CNJ 225/2016 que implementou a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, com foco, inclusive, na esfera penal. (...) Portanto, tem-se no campo penal amplas possibilidades autocompositivas, com funções restaurativa, despenalizadoras e humanizadora". (NAVARRO, Trícia. Justiça Multiportas. Indaiatuba: Foco, 2024. P. 436/437).

40. Por fim, insta consignar que cabe ao querelante, caso entenda viável, ajuizar eventual ação de indenização postulando a compensação por danos morais, mas o fato é que ação penal, na situação dos autos, não encontra trânsito.

41. Forte nessas razões, **REJEITO**, com esteio no art. 395, III, do CPP, a queixa-crime quanto ao delito de injúria.

Dispositivo

Forte nessas razões, nos termos do art. 395, I, II e III, do CPP, **REJEITO** a queixa-crime pelos delitos imputados na inicial.

Considerando o princípio da causalidade, condeno o querelante nas custas judiciais, que foram recolhidas (e-STJ fl. 27/29), e em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Nesse diapasão, confira-se APn n. 991/DF, Corte Especial, julgado em 6/10/2021, DJe de 19/10/2021.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUEIXA-CRIME Nº 11 - DF (2024/0032964-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REVISOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
QUERELANTE : M F P J
ADVOGADOS : JOÃO LEANDRO POMPEU DE PINA - GO015119
ROMERO FERRAZ FILHO - GO033000
QUERELADO : R R C
ADVOGADO : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (REVISOR):

Trata-se de queixa-crime apresentada por M. F. P. J. em desfavor de R. R. C., governador de Goiás, imputando-lhe os crimes de calúnia, difamação e injúria (arts. 138, 139 e 140 do CP).

A queixa-crime decorre de declarações proferidas em entrevista concedida ao jornalista Rubens Salomão publicada no jornal *O Popular*, em 7/10/2023, nas quais o querelado teria feito acusações graves envolvendo corrupção e má gestão pública pelo querelante.

O querelante alega que as falas do querelado ultrapassaram os limites da crítica política e configuram ofensas diretas à sua honra. Ressalta que já ajuizou cinco outras ações semelhantes, todas rejeitadas por ausência de justa causa.

O querelado, em sua defesa, argumenta que as declarações foram feitas dentro do contexto de uma disputa política e que não houve imputação de fatos

falsos ou ofensivos, mas sim críticas legítimas sobre a gestão anterior.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da queixa-crime ao fundamento de ausência de justa causa e de atipicidade das condutas narradas. Manifesta-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela improcedência do pedido com absolvição sumária.

É relatório. Decido.

Inicialmente, na mesma linha do entendimento da relatora, rejeito as preliminares levantadas pelo querelado quanto à necessidade de autorização prévia da Assembleia Legislativa para o processamento de governadores, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs n. 4.798, 4.764 e 4.797, já declarou a inconstitucionalidade de tal exigência. Portanto, a ação pode prosseguir sem a referida autorização.

Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de exposição detalhada dos fatos, não procede de igual forma, uma vez que a queixa-crime descreve, de forma suficiente as declarações imputadas ao querelado, sendo clara quanto à autoria e ao conteúdo das falas e foram aptas a possibilitar sua ampla e legítima defesa, inexistindo, assim, prejuízo.

Também deve ser rejeitada a preliminar de extinção de punibilidade por renúncia ao direito de queixa em relação ao jornalista que subscreveu a matéria, pois do conteúdo ali descrito é possível extrair que as supostas ofensas foram, em tese, perpetradas pelo acusado.

Rejeito, pois, as preliminares.

No mérito, de igual forma, alinho-me ao voto da relatora.

Entendo que as declarações do querelado devem ser analisadas no

contexto de uma disputa política. O histórico de animosidade entre as partes é notório e recorrente, como demonstrado nos autos e, portanto, as críticas feitas pelo querelado, ainda que de tom elevado, mantêm-se dentro dos limites da liberdade de expressão e do direito de crítica, sobretudo no cenário político.

As alegações de que o querelante teria cometido atos de corrupção e má gestão, por mais duras que sejam, caracterizam, a meu sentir, crítica política típica do embate entre adversários em campanhas eleitorais e no exercício de cargos públicos.

Esta Corte já firmou o entendimento, inclusive em outros processos envolvendo as mesmas partes, de que, no jogo político, críticas dessa natureza não configuram crimes, a menos que haja dolo específico e clara intenção de ofender diretamente a honra subjetiva do indivíduo.

Ademais, a queixa-crime não apresenta provas robustas de que as falas do querelado ultrapassaram os limites da crítica permitida e configuraram ilícitos penais.

Portanto, à luz do princípio da intervenção mínima do direito penal e da ausência de dolo específico comprovado, concluo que não há justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Ante o exposto, **acompanho integralmente a relatora para rejeitar as preliminares e, no mérito, voto pelo não recebimento da queixa-crime por ausência de justa causa para a persecução penal.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0032964-2

PROCESSO ELETRÔNICO

QC 11 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 181 202303690689

PAUTA: 02/10/2024

JULGADO: 02/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

QUERELANTE : M F P J
ADVOGADOS : JOÃO LEANDRO POMPEU DE PINA - GO015119
ROMERO FERRAZ FILHO - GO033000
QUERELADO : R R C
ADVOGADO : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. Romero Ferraz Filho, pelo Querelante e esteve presente, tendo sido dispensada a sustentação oral, o Dr. Carlos Marcio Rissi Macedo, pelo Querelado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afastou as preliminares arguidas pelo querelado e rejeitou a queixa-crime, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.